



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 122/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Altera a Lei Municipal n.º 428 de 27 de novembro de 2006 e dá outras providências.”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 09 de dezembro de 2025 e incluída na pauta da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornella da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia da Criança, Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusia Neves Rodrigues Steis para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo alterar “a Lei Municipal n.º 428 de 27 de novembro de 2006 e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 071/2025, vejamos:

“Tenho a honra de encaminhar à Câmara Municipal, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal n.º 428 de 27 de novembro de 2006 e dá outras providências.”

A proposta decorre da necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas à inclusão social, ao desenvolvimento comunitário e ao incentivo às iniciativas de interesse público, permitindo que espaços tradicionalmente destinados ao comércio também cumpram função social, educativa e integradora.

A inclusão desses grupos nas feiras municipais possibilita que organizações que desempenham atividades de relevante interesse público — como ações sociais, projetos comunitários, iniciativas de economia solidária, educação ambiental, combate à vulnerabilidade e promoção cultural — tenham maior visibilidade e possam divulgar seus trabalhos à população, ampliando o alcance de suas ações e fortalecendo suas redes de apoio.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de duas vagas destinadas exclusivamente a essas entidades, garantindo não apenas a autorização legal de participação, mas também a efetiva presença desses atores sociais nesses espaços. Essa previsão assegura que a política pública não dependa apenas de atos discricionários da Administração, mas passe a integrar de forma permanente o ordenamento municipal, reforçando o compromisso do Poder Público com a promoção de ações sociais e comunitárias.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

*SP/STens*



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;  
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;  
II – representar o Município em juízo e fora dele;  
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;  
IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;  
V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;  
VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;  
VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;  
VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;  
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;  
X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;  
XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

*SP/steio*



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*XII* – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

*XIII* – fazer publicar os atos oficiais;

*XIV* – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

*XV* – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

*XVI* – prover os serviços e obras da administração pública;

*XVII* – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 122/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 118/2025

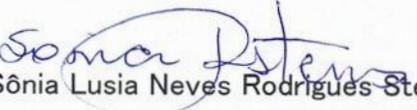
A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 122/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que ““Altera a Lei Municipal nº 428 de 27 de novembro de 2006 e dá outras providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de dezembro de 2025.



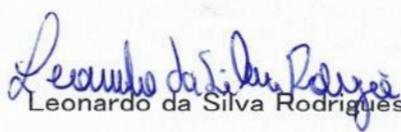
Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE



Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA E RELATORA



Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

